

LEI N. 2466 / 2002**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N. 1.705 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1.994, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E O CUSTEIO DO INSTITUTO BAEPENDIANO DE SEGURIDADE SOCIAL – IBSS.**

A Câmara Municipal de Baependi aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº. 1.705/94 de 03 de novembro de 1994 que dispõe sobre a regulamentação e o custeio do Instituto Baependiano de Seguridade Social – IBSS, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I**CAPÍTULO ÚNICO****DO IBSS E SUAS FINALIDADES**

Art. 2º - Esta Lei reestrutura o IBSS, Instituto Baependiano de Seguridade Social, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, com patrimônio próprio, com sede e foro em Baependi, goza dos privilégios e imunidades de órgão do serviço público municipal descentralizado.

§ 1º - A denominação do Instituto de Previdência Municipal de Baependi, o Vocábulo Instituto e a sigla IBSS se equivalem para os efeitos de referência, comunicação e quaisquer outros atos administrativos, jurídicos e organizacionais.

§ 2º - O Instituto de Previdência Municipal de Baependi compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público municipal e do funcionalismo público municipal, destinado a assegurar o direito à Previdência e Assistência Social, em conformidade com a lei nº. 9.717, de 27 de outubro de 1.998.

§ 3º - A Previdência Municipal obedecerá aos seguintes princípios básicos:

- I. Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II. Uniformidade e equivalência dos benefícios ao funcionalismo público municipal, dos poderes executivo, legislativo e das autarquias e fundações;
- III. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV. Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V. Equidade na forma de participação no custeio;
- VI. Diversidade da base de financiamento; e
- VII. Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão tripartite com a participação dos funcionários, dos magistérios, dos inativos, do poder executivo e do poder legislativo.

Art. 3º - O IBSS tem por finalidade prestar assistência previdenciária aos seus beneficiários, garantindo-lhes Pensão e Aposentadoria.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se:

- a) Entidade empregadora, o Município, compreendendo os órgãos da administração direta do Poder Executivo, o Legislativo, as autarquias e as fundações municipais, se instituídas.
- b) Beneficiários, os segurados e os seus dependentes.

§ 2º - A Assistência previdenciária compreende:

- a) Cobertura dos eventos de invalidez, morte e senilidade;
- b) Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro(a) e dependentes.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO IBSS

Art. 4º - O IBSS tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - O Conselho de administração, unidade administrativa colegiada, com mandato de 04 (quatro) anos, tem por objetivo a administração financeira, patrimonial e social do IBSS, competindo-lhe:

- I. Estabelecer a política financeira e administrativa do IBSS;
- II. Aprovar planos, orçamentos, relatórios balancetes mensais e anuais do IBSS;
- III. Estabelecer, supletivamente, atribuições e competências dos órgãos executivos, observadas as normas desta Lei;
- IV. Aprovar seu regimento interno;
- V. Estabelecer planos de assistência e previdência, observado o disposto nesta lei;
- VI. Decidir as questões apresentadas pelo presidente e os casos omissos.

§ 1º - O Conselho de Administração será constituído de segurados do Instituto, excetuando o representante da Câmara Municipal, e será composto de cinco membros titulares e cinco suplentes, sendo:

I – Um membro efetivo e 01 suplente, escolhidos por eleição direta, entre os servidores efetivos;

II – Um membro efetivo e 01 suplente, escolhidos por eleição direta, entre os servidores efetivos do quadro do magistério;

III – Um membro efetivo e 01 suplente, escolhidos por eleição direta, entre os aposentados e pensionistas do IBSS;

IV - Um representante da Câmara Municipal efetivo e 01 suplente, escolhidos em lista triplíce apresentada pelos servidores, por eleição direta, entre os vereadores;

V – Um membro efetivo e 01 suplente, sendo servidor municipal estável, de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - O IBSS será regido por um Presidente/Coordenador, um Secretário, um tesoureiro, eleitos pelos próprios conselheiros.

§ 3º - O Presidente/Coordenador, funcionário público municipal em atividade, enquanto exercer o cargo ficará afastado de suas funções normais do município e deverá ser paga remuneração na forma do artigo 45, parágrafo único.

§ 4º - As decisões do Conselho de Administração serão estabelecidas por resolução e regulamentadas por portaria do Presidente.

§ 5º - O mandato do Conselho de Administração, definido no Caput, terá início no dia da posse dos Conselheiros e término ao completar quatro anos.

§ 6º - O Presidente do Conselho de Administração é o Presidente do IBSS.

Art. 6º - Compete ao Presidente:

- I. Dirigir as sessões do conselho;
- II. Representar o conselho em juízo e fora dele;
- III. Ordenar as despesas;
- IV. Convocar reuniões dos membros do conselho;
- V. Prestar informações ao Executivo, ao Legislativo e ao Conselho Fiscal, sempre que por eles solicitados, no prazo e nas condições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.
- VI. Assinar balancetes, conceder licenças aos servidores do Instituto, autorizar a abertura de contas bancárias e movimenta-las juntamente com o tesoureiro;
- VII. Representar o instituto em juízo e fora dele contra atos dos empregadores, sempre que houver omissão nos recolhimentos das contribuições devidas ao instituto;

- VIII. Expedir portarias e resoluções de conformidade com a decisão da maioria absoluta dos membros do conselho de administração;
- IX. Convocar, através de edital, assembléia dos servidores, trinta dias antes do término de seu mandato, para eleição dos novos membros efetivos e suplentes, para o novo Conselho de Administração;
- X. Após a indicação pelos servidores mediante lista tríplice, encaminhar seus nomes ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para que este providencie a eleição do representante daquela casa e seu suplente;
- XI. Requerer ao Prefeito Municipal a indicação do Servidor Municipal Estável representante do Poder Executivo Municipal, e seu respectivo suplente;
- XII. Exercer outras atribuições do cargo não especificadas nesta lei;
- XIII. Conceder benefícios;
- XIV. Determinar, periodicamente, auditoria fiscal nos órgãos empregadores, para comprovar o cumprimento do previsto nesta lei.

Art. 7º - Compete ao Secretário:

- I. Secretariar as reuniões do conselho, fazer a leitura dos expedientes e lavrar as atas;
- II. Receber e expedir correspondências;
- III. Redigir e registrar as resoluções e as portarias do conselho de administração;
- IV. Manter sempre em ordem os documentos e atos administrativos do instituto.

Art. 8º - Compete ao tesoureiro:

- I. Receber e controlar os recursos financeiros do Instituto, mantendo-os em conta bancária, conforme decisão da Mesa Diretora do Conselho;
- II. Processar, liquidar e pagar as despesas do Instituto;
- III. Movimentar juntamente com o presidente, a conta bancária do Instituto;
- IV. Assinar, juntamente com o presidente, os cheques, balancetes e os balanços do Instituto.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 9º - O Conselho Fiscal, unidade fiscalizadora colegiada, com mandato de quatro anos, tem por competência fiscalizar os atos do conselho de administração, com vistas ao fiel cumprimento das normas instituídas nesta Lei e será composto de:

- I. Um representante da Câmara Municipal de Vereadores, podendo ser Agente Político ou servidor efetivo, ativo ou inativo;
- II. Um servidor Efetivo Estável, da confiança do Prefeito;
- III. Três servidores estáveis designados pelos segurados em assembléia geral convocada para este fim, sendo um representando o magistério, um do quadro dos inativos e um escolhido entre os demais servidores estáveis.

Parágrafo único – Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar e aprovar os balancetes e relatórios do Instituto, mensalmente;
- II. Emitir parecer sobre os balancetes mensais do Instituto, bem como, sobre as contas e os demais aspectos econômicos e financeiros dos atos do Conselho de Administração;
- III. Examinar, a qualquer época, os livros e documentos do Instituto;
- IV. Sugerir ao Conselho de Administração medidas saneadoras visando corrigir possíveis distorções ou irregularidades;
- V. Requerer, se assim entender, e mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito-contador ou empresa especializada, sem prejuízo das auditorias externas de caráter obrigatório;
- VI. Lavrar em livro de atas os pareceres procedidos;
- VII. Reunir-se com a diretoria, quando convocado.

Art. 10 – Ao conselho fiscal, uma vez constituído, compete a eleição de sua mesa diretora que será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 11 – Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- I. Convocar e dirigir as sessões do Conselho;
- II. Propor ao Conselho a agenda das reuniões e elaborar a programação das tarefas;
- III. Autorizar a abertura de processo administrativo disciplinar no IBSS e solicitá-la às entidades empregadoras conveniadas, quando necessárias;
- IV. Propor ao Conselho Fiscal o julgamento das contas do Instituto e encaminhar ao Chefe do Executivo e ao Legislativo, o resultado do julgamento;

Art. 12 – Para cada membro do conselho fiscal, haverá um suplente.

Art. 13 – O membro do conselho que deixar de comparecer sem justificativa a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou intercaladas, ordinárias ou extraordinárias, perderá o mandato, sendo imediatamente, empossado o respectivo suplente.

Art. 14 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quantas forem necessárias, a juízo do presidente ou por solicitação do Presidente do Conselho de Administração.

Art. 15 – A Câmara Municipal de Vereadores analisará o julgamento das Contas do IBSS realizado pelo Conselho Fiscal e poderá modifica-lo mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Único – O julgamento da Câmara Municipal prevalecerá sobre o julgamento do Conselho Fiscal.

Art. 16 – Pelas irregularidades julgadas responderão:

- I. O Presidente do Conselho de Administração, nos casos de omissão;
- II. Os representantes dos poderes Legislativo e Executivo e dos Diretores das Autarquias e Fundações Municipais, pela falta de recolhimento das contribuições devidas ao IBSS;
- III. O Prefeito, pelo descumprimento de normas estabelecidas nesta Lei e que derem origem às irregularidades verificadas;
- IV. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores pela inobservância dos atos da Câmara Municipal, determinados nesta Lei;
- V. A pessoa sobre quem venha recair a responsabilidade do erro.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

DA RECEITA DO IBSS

Art. 17 – A receita do IBSS será constituída de:

- I. Contribuição previdenciária mensal do segurado, correspondente a 6% (seis por cento) do respectivo estípendio de contribuição;
- II. Contribuição previdenciária mensal da entidade empregadora, de valor igual a 6% (seis por cento) da folha de pagamento do servidor;
- III. Renda de inversão de reservas que serão aplicadas de acordo com as decisões do Conselho Administrativo, observando o disposto no artigo 30 desta lei;
- IV. Rendas patrimoniais, extraordinárias e eventuais;
- V. Reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição, bem como de doações e legados;
- VI. Alienação de bens móveis e imóveis;

VII. Outras receitas.

Parágrafo único – A contribuição do empregador, de que trata o inciso II, deverá ser revista a cada dois anos, por proposta do chefe do executivo ou pelo Conselho de Administração, podendo ser aumentada ou reduzida com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro do instituto, após aprovação da Câmara por no mínimo dois terços de seus membros.

Art. 18 – As rendas, patrimônio e serviços do IBSS são isentas de tributos, na forma da Constituição Federal e sua receita não poderá ter destino diverso do prescrito nesta Lei.

SEÇÃO II

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 19 – As contribuições devidas ao IBSS, por seus segurados, serão arrecadadas por desconto em folha de pagamento.

§ 1º - Os descontos das contribuições serão feitos no ato da quitação das respectivas folhas de pagamento, ficando os agentes pagadores responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou que arrecadarem em desacordo com as disposições desta Lei.

§ 2º - São considerados agentes pagadores para efeito do disposto no § 1º deste artigo, o Prefeito, pelos órgãos da administração direta, o Presidente da Câmara Municipal pelo Poder Legislativo e os Diretores das autarquias e fundações municipais, por elas.

§ 3º - Os segurados que não recebem diretamente dos cofres públicos deverão recolher, mensalmente, ao IBSS, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência, as contribuições, mensalidades e prêmios devidos, apurados de conformidade com o art. 17 incisos I e II.

§ 4º - Para efeito do disposto no parágrafo 3º deste artigo, mês de referência é o mês em que o débito é gerado.

Art. 20 – As importâncias arrecadadas dos segurados e as contribuições devidas pela entidade empregadora serão apuradas e recolhidas ao IBSS, por mês vencido, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Não sendo feitos os recolhimentos até o dia 5 (cinco) do mês subsequente deverá o Presidente do IBSS apresentar a fatura do mês ao Banco depositário do FPM do Município, para ter descontado da próxima parcela do FPM, caso em que o Prefeito não poderá impedir o débito.

§ 2º - Caso o empregador seja a Câmara Municipal de Vereadores, ou outro órgão da administração indireta, a fatura será remetida para o banco depositário respectivo, onde o valor será automaticamente bloqueado para pagamento da dívida.

Art. 21 – Qualquer reclamação sobre descontos irregularmente efetuados em favor do IBSS, por motivo de erro de cálculo, será dirigida à repartição pagadora, a qual deverá providenciar as correções necessárias, promover as restituições ou cobranças porventura devidas e cientificar ao IBSS sobre o acerto procedido.

Parágrafo único – A reclamação que envolva matéria de direito deverá ser encaminhada ao IBSS que, se for o caso, notificará à repartição pagadora para que esta proceda à correção devida.

Art. 22 Pelo atraso superior a 5 (cinco) dias no recolhimento de quaisquer quantias devidas ao IBSS ficará a entidade empregadora sujeita ao pagamento de taxa de administração de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da dívida corrigida na forma da lei, nos mesmos parâmetros do INSS.

§ 1º - Considerar-se-á apropriação indébita, punível na forma da lei, a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições de qualquer importância descontada a favor do IBSS.

§ 2 – Cabe à entidade empregadora tomar todas as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IBSS das importâncias que lhe forem devidas, inclusive apresentando as respectivas relações nominais discriminativas.

Art. 23 – O IBSS fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das contribuições, prêmios ou qualquer importância que lhe seja devida, bem como os respectivos registros contábeis, cumprindo às entidades empregadoras prestar-lhe esclarecimentos e informações, sempre que solicitadas.

Parágrafo Único – Constatada a falta do recolhimento das importâncias devidas ao IBSS caberá ao Presidente do Conselho de Administração pedir o bloqueio na conta do Fundo de Participação dos Municípios, por ofício ou através de ação judicial.

Art. 24 – Mediante requisição do IBSS, ficam as entidades empregadoras obrigadas a descontar, na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, as importâncias correspondentes a contribuições, mensalidades ou dívidas de responsabilidade daqueles perante o Instituto.

Art. 25 – As importâncias devidas ao IBSS serão corrigidas nos termos da legislação federal.

Art. 26 – o IBSS deverá manter os seus depósitos bancários em estabelecimentos oficiais ou sob controle acionário do Estado ou da União, sendo facultada a utilização subsidiária da rede de bancos privados para a arrecadação da receita e pagamento de encargos do instituto.

Parágrafo único – A utilização subsidiária da rede de bancos privados será autorizada pelo Conselho de Administração, quando nos locais de arrecadação ou pagamento não houver estabelecimentos oficiais ou sob controle acionário do Estado e ou da União.

Art. 27 – Não haverá restituição de prêmio ou contribuição exceto na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários a antecipação do pagamento dos mesmos, com a finalidade de suprir o período de carência.

Seção III

Das Despesas do IBSS

Art. 28 - As despesas do IBSS decorrem de:

I - pagamento de pessoal próprio e respectivos encargos sociais;

II - manutenção de contrato de serviços técnicos especializados nas áreas de assessoramento jurídico, contabilidade, processamento de dados e outras;

III- Assistência aos beneficiários de acordo com o disposto nesta Lei;

IV- aquisição de bens móveis e imóveis;

V- Gastos com materiais de consumo;

VI- Despesas administrativas, como tais reconhecidas todas aquelas decorrentes dos atos da Administração.

Art. 29 – Nenhuma prestação de serviço ou benefício será criada, majorada ou estendida, sem lei que autorize ou sem que, previamente, sua fonte de recurso seja avaliada e atualizada.

Seção IV

Da Aplicação de Disponibilidades e Reservas

ART. 30- A aplicação das disponibilidades e da reserva técnica do IBSS obedecerá a plano aprovado pelo Conselho de Administração, com base em estudo técnico – atuarial, preferencialmente em banco oficial com sede no município, com observância, no que couber, das normas da legislação federal.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio do IBSS

ART. 31- O Patrimônio do IBSS pertence ao Município e é constituído pôr:

I - disponibilidade financeiras correntes ou aplicadas;

II - bens móveis ou imóveis adquiridos com recursos próprios ou cedidos pelo Município;

III - reservas e dívidas ativas.

Seção I

Da Guarda e Conservação do Patrimônio

ART. 32- O Conselho de Administração é responsável pela guarda e conservação do patrimônio do IBSS, devendo mantê-lo sob rigoroso controle e dar, ao Executivo e ao Legislativo, anualmente, conta do mesmo, através de inventário dos bens adquiridos no exercício e em exercícios anteriores.

Parágrafo Único - A parte do patrimônio correspondente aos incisos I e III do art. 31, será demonstrada através do Ativo Financeiro do Balanço Financeiro, dispensada a sua inclusão no Inventário mencionado neste artigo.

ART. 33- A falta de bem ou valor constante do Balanço Financeiro ou do Inventário, obriga o presidente do Conselho ou a quem seja responsabilizado pelo mesmo à restituição do valor registrado.

Seção II

Da Alienação de Bens

ART. 34 - A alienação de bens do IBSS compreende a venda, a permuta e a doação, devendo, em todos os casos, no que couber, obedecer aos ditames contidos nos arts. 17, 18 e 19 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e aprovação da maioria absoluta dos membros convocados especialmente para este fim.

Capítulo IV

Do Orçamento

ART. 35- O IBSS terá o seu orçamento incluído no orçamento do Município e obedecerá às normas estabelecidas no art. 165, § 5º CF., combinado com o art. 2º da Lei nº 4.320/64.

Seção I

Da Previsão Orçamentária

ART. 36 - Anualmente, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o IBSS elaborará a sua previsão orçamentária, dentro da Classificação Funcional Programática atualizada e a submeterá à sua apreciação do executivo para ser inserido no Orçamento do Município.

§ 1º - Serão classificadas como Receitas Correntes todas aquelas constantes dos incisos, I, II, VI, XI do artigo 17.

§ 2º - Serão classificadas como Receitas de Capital todas aquelas constantes dos incisos IV, V, VII e IX do artigo 17.

ART. 37- As receitas correntes e de capital corresponderão às respectivas despesas correntes e de capital, podendo as receitas correntes custear as despesas de capital.

ART. 38- A abertura de Créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários às dotações do IBSS serão sempre precedidas de solicitação justificadas do Presidente do Conselho de Administração à Câmara Municipal e autorizados de conformidade com a lei, obedecidas as normas do art. 167, V e VI da C.F.

Seção II

Da Execução Orçamentaria

ART. 39 - As despesas do IBSS serão ordenadas pelo seu Presidente, sendo vedada a realização de despesas sem o empenho prévio.

Parágrafo Único - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

ART. 40 – Mensalmente a Mesa Diretora do Instituto enviará à Câmara Municipal e ao Prefeito, junto com os balancetes de Receita e Despesas, um quadro demonstrativo da execução orçamentária.

Seção III

Da Prestação de Contas

ART. 41 - Anualmente, em data estabelecida e após emissão do parecer pelo Conselho Fiscal, o Presidente do IBSS enviará ao Prefeito a prestação de contas do Instituto, assim compreendida:

- I - balanço geral;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial;
- IV - inventário geral dos bens adquiridos em exercícios anteriores e no exercício.
- V - demonstração financeira das origens e aplicações dos recursos;
- VI- demonstração analítica dos investimentos.

§1º - O Balanço geral de que trata o inciso I demonstrará o resultado do exercício e apresentará, entre outros, os seguintes implementos:

- a) liquidez imediata;
- b) liquidez seca
- c) liquidez corrente
- d) liquidez geral
- e) índice de rentabilidade operacional
- f) índice de disponibilidade
- g) defasagem.

§ 2º - O balanço financeiro de que trata o inciso II será acompanhado de extratos bancários e das respectivas conciliações.

§ 3º - O balanço patrimonial de que trata o inciso III fará constar, no Ativo Imobilizado, os seguintes títulos:

- a) imóveis
- b) móveis e utensílios
- c) veículos
- d) instalações

§ 4º - O inventário geral de que trata o inciso IV será escriturado pelos títulos constantes das letras a, b, c e d do §3º e os valores dos bens serão corrigidos anualmente por ocasião do fechamento do balanço.

§ 5º - Os títulos do Ativo Imobilizado terão os seus valores ajustados, anualmente, aos valores do inventário.

§ 6º - O superávit apurado no balanço geral será incorporado, imediatamente, ao Patrimônio, independente de autorização da administração municipal.

Capítulo V

Do Controle Interno

ART. 42- O controle interno do IBSS é exercido pelo Conselho de Administração com o auxílio da contabilidade.

Seção Única

Da Contabilidade

ART. 43- A contabilidade do Instituto é descentralizado e obedecerá às normas da Lei 4.320/64 ou outra que venha a substituí-la.

ART. 44 - A contabilidade do Instituto poderá ser feita por pessoal próprio ou por empresa especializada, desde que atenda bem às suas finalidades.

Capítulo VI

Dos Servidores do IBSS

ART. 45- Os servidores do IBSS serão admitidos através de concurso público ou cedidos pela Prefeitura, por onde continuarão a receber seus vencimentos e todas as vantagens, normalmente.

ART. 46- Os servidores do IBSS estão sujeitos ao mesmo regime instituído pelo Município e, conseqüentemente, aos direitos e obrigações contidos no Estatuto dos Servidores.

Capítulo VII

Do Órgão Empregador

ART. 47- Como órgão empregador, para efeito desta Lei, deve-se entender:

- I - a Prefeitura Municipal;
- II- a Câmara Municipal;
- III- as autarquias do Município;
- IV- as fundações do Município.

Seção I

Das Atribuições do Empregador

ART. 48 - Compete ao Empregador:

- I - promover a inscrição de seus servidores como contribuintes do IBSS;
- II – descontar dos servidores, em folha de pagamento, as contribuições devidas na forma do inciso I do art. 17;
- III – recolher ao IBSS até o 5º dia do mês subsequente, as contribuições que lhe forem devidas na forma do inciso II do artigo 17;
- IV - pagar as multas e moras previstas nesta Lei, no caso de recolhimento em atraso;
- V- comunicar ao Conselho de Administração as nomeações e exonerações havidas no mês;
- VI- manter ficha individual para cada servidor, de acordo com modelo fornecido pelo IBSS, devidamente escriturada e atualizada;
- VII- encaminhar ao IBSS as solicitações dos beneficiários;
- VIII- interpor recursos administrativos junto ao Conselho de Administração, para os casos de interesse próprio ou de seus beneficiários.

Seção II

Da Prova de Quitação de Débito

ART. 49 – Sob pena de responsabilidade funcional do agente, o IBSS somente efetuará pagamento ou entrega de numerário a entidades empregadoras e beneficiários que tiverem comprovadas as quitações de seus débitos perante o Instituto.

Parágrafo Único – Em caso de acordo para parcelamento de débito, será considerada regular a situação do devedor que estiver cumprindo o ajuste proposto.

ART. 50 – Se a entidade ou o beneficiário requisitante não tiverem condições de comprovar a quitação de débitos, prevalecerá a informação expedida pelo Serviço de Processamento de Dados do Instituto.

Título III

Dos Beneficiários

Capítulo I

Dos Segurados

ART. 51- Consideram-se segurados do IBSS, exclusivamente servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Seção Única

Da Perda da Qualidade de Segurado

ART. 52 – Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por 06 (seis) meses consecutivos, excetuadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

a) até 12 (doze) meses para o segurado acometido de doença que importe em sua segregação compulsória.

§ 3º - A perda da qualidade de segurado não implica na perda do tempo de contribuição para contagem recíproca, ficando o instituto sujeito ao pagamento da compensação financeira de que tratam os arts. 201, § 9º, da CF., art. 94, parágrafo único, art. 95 e art. 99 da Lei 8.213/91.

ART. 53- O servidor legalmente licenciado, ou afastado do exercício, sem vencimentos, deverá recolher mensalmente, até o dia cinco do mês seguinte ao de referência, diretamente ao IBSS, sua contribuição calculada sobre o estipêndio de contribuição, sempre atualizado, correspondente ao seu cargo ou função, acrescida da quota referente à entidade empregadora.

§ 1º - Ocorrendo atraso no recolhimento de 6 (seis) ou mais contribuições, consecutivas ou não, o segurado incorrerá em suspensão dos direitos inerentes à condição de segurado, até que regularize sua situação, sujeitando-se ao pagamento das contribuições em atraso, acrescida de multa de 2% (dois por cento), e taxa de administração de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da contribuição devidamente corrigida, nos mesmos parâmetros do INSS.

§ 2º - O valor da contribuição em atraso, devidamente corrigido, será igual ao valor da contribuição calculada com base no estipêndio de contribuição atualizado.

Capítulo II

Dos Dependentes

ART. 54 – Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei, desde que não tenham rendimento próprio:

I- dependentes preferenciais:

a) o cônjuge e os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 anos, ou inválidos e filhos estudantes até 18 anos que não tenham rendimento próprio.

b) o companheiro(a);

c) o equiparado a filho.

II – Os pais, desde que não sejam beneficiários de outro regime previdenciário.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições entre si.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declarações escritas do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida nas leis e Regulamento do RGPS, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira (o) a pessoa que mantenha união estável com o segurado (a) a mais de 5 anos.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e das demais devem ser comprovada.

§ 8º A existência de filho havido em comum, supre a exigência de prova de união estável e designação para comprovação de vida em comum.

ART. 55 – A designação de companheira (o) é ato de vontade do segurado (a) e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – A dependência de companheira (o) só poderá ser reconhecida “post mortem” mediante, pelos menos, 3 (três) das seguintes provas:

I – o mesmo domicílio;

II – conta bancária conjunta;

III – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IV – encargo doméstico evidente;

V – registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira (o) como dependente; ou

VI – qualquer outra forma permitida em lei.

SEÇÃO ÚNICA

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

ART. 56 – A cessação das condições indispensáveis à inscrição implica na perda da qualidade de beneficiário.

ART. 57 – A perda da qualidade de dependente, em geral, ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença transitada em julgado.

II – para o cônjuge que voluntariamente tiver abandonado o lar, sem motivo justo, devendo o fato ser reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

III – para o (a) companheira (o), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

IV – para os filhos, de ambos os sexos ao completarem 18 (dezoito) anos, salvo se inválidos;

V – para os dependentes em geral:

- a) – pela cessação da invalidez
- b) – pelo falecimento;
- c) – pelo casamento.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DE SEGURADOS

ART. 58 – A entidade empregadora promoverá a inscrição de seus servidores no IBSS, como segurados.

Parágrafo único – A entidade empregadora que não promover a inscrição de seu servidor dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da nomeação, responderá por qualquer prestação previdenciária a que o servidor e seu dependentes tenham direito, sem prejuízo dos recolhimentos, devidos pela entidade empregadora, ao IBSS.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES

ART. 59 – Incumbe ao segurado inscrever seus dependentes.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se inscrição do dependente a qualificação individual, mediante prova, declaração ou designação, de dados pessoais e outros elementos necessários à caracterização da dependência.

ART. 60 – A inscrição do cônjuge e filhos menores de 18 (dezoito) anos, far-se-á mediante averbação de certidão do Registro Civil, comprobatória da qualidade de beneficiário.

§ 1º - A inscrição de cônjuge terá validade por prazo indeterminado e somente será cancelada nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - A inscrição de filho ou filha terá validade até o implemento da idade de 18 (dezoito) anos, quando será automaticamente cancelada, exceto nos casos de invalidez comprovada.

ART. 61 – Para inscrição de dependente inválido, junta médica indicada pelo IBSS determinará no laudo de exame, o prazo mínimo, findo o qual deverá o proposto beneficiário, sob pena de suspensão da prestação assistencial, submeter-se á nova inspeção de saúde.

Parágrafo único – Não se considera invalidez a incapacidade meramente eventual, ou aquela cuja duração, presumivelmente não venha exceder a 6 (seis) meses.

ART. 62 – Comprovada por laudo médico, a invalidez permanente, a inscrição terá validade por tempo indeterminado, dispensando-se a realização de nova inspeção de saúde.

ART. 63 - A inscrição de filho maior de 18 (dezoito) anos, estudante, será condicionada á apresentação de comprovante de matrícula, anual ou semestral, em curso técnico ou superior.

Parágrafo único - A validade da inscrição a que se refere este artigo, coincidirá com o regime de matrícula, devendo a inscrição ser renovada no início de cada ano ou semestre subsequente.

TÍTULO IV

DOS ESTIPÊNDIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DO ESTIPENDIO DE CONTRIBUIÇÃO

ART. 64 – Considera-se estipêndio de contribuição, para efeito desta Lei, a totalidade da remuneração paga ao servidor.

§ único - No caso de acumulação permitida, o estipêndio de contribuição será calculado levando-se em conta a soma total percebida.

CAPÍTULO II

DO ESTIPÊNDIO DE BENEFÍCIO

ART. 65 – Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria e correspondência à totalidade da remuneração.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Não será considerado, para determinação dos proventos de aposentadoria, qualquer acréscimo de remuneração do segurado, resultante de nomeação para cargo de confiança na legislatura em que se completar o tempo de serviço para aposentadoria, ou qualquer reajuste concedido em desacordo com as normas constitucionais vigentes.

SEÇÃO I

DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

ART. 66 – A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o estipêndio-de-benefício, os seguintes percentuais:

I – aposentadoria por invalidez – cem por cento do estipêndio de benefício;

II – Aposentadoria por idade – setenta por cento do estipêndio de benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento;

III – aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher – cem por cento do estipêndio de benefício aos trinta anos de contribuição;

b) para o homem – cem por cento do estipêndio de benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; e

c) cem por cento do estipêndio de benefício, para o professor, aos trinta anos, e para a professora, aos vinte anos de contribuição e de efetivo exercício, em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental, ou no ensino médio;

IV- aposentadoria especial – cem por cento do estipêndio de benefício.

V – aposentadoria compulsória – proporcionalmente ao tempo de contribuição, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por períodos de 12 (doze) contribuições mensais, ficando assegurado a aposentadoria mínima de 70% (setenta por cento) do estipêndio de contribuição.

§ 1º - Para efeito do percentual de acréscimo de que trata o inciso III deste artigo, assim considerado, o relativo a cada grupo de doze contribuições mensais.

§ 2º - O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito, se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

§ 3º - Se na data do óbito, o segurado estiver recebendo aposentadoria, o valor mensal da pensão por morte será calculado conforme o disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO

ART. 67 – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão, na mesma proporção e época do reajustamento dos vencimentos dos servidores do Município.

§ 1º - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, desde a data de concessão do benefício ou do seu último reajustamento.

§ 2º - Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo.

TÍTULO V

DO ATENDIMENTO DO IBSS

CAPÍTULO I

CONCEITOS

ART. 68 – As prestações previdenciárias asseguradas pelo IBSS consistem no pagamento de benefícios.

§ 1º - Benefício é a prestação pecuniária exigível pelo segurado ou seu dependente.

ART. 69 – Cabe ao IBSS o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões devidos aos assegurados na forma desta lei e dos artigos 94 e 99 da Lei 8.213/91.

§ 1º - Observada a carência prevista no art. 75, inciso III, poder-se-á contar, para fins de obtenção dos benefícios do regime desta lei, o tempo de serviço prestado com contribuição ao RGPS.

§ 2º - Para os efeitos dos benefícios previstos no regime desta lei, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade rural e urbana hipótese em que os diferentes sistemas de previdências social se compensarão financeiramente.

I – A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição e serviços conforme dispõe a lei 9.796/99.

§ 3º - O benefício resultante da contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado e calculado na forma da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

ART. 70 – São benefícios do IBSS.

I – quanto aos assegurados:

- a) Proventos de aposentadoria;
- b) Auxílio doença;
- c) Auxílio maternidade.
- d)

II- quanto aos dependentes:

- a) – pensão por morte;

ART. 71 – O cálculo dos proventos terá por base o estipêndio-de-benefício, na forma do art. 65.

SEÇÃO II

DA CARÊNCIA

ART. 72 – Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único – Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado servidor.

ART. 73 – Havendo perda da qualidade dos segurado, as contribuições anteriores e estas perdas somente serão computadas, para efeito de carência, depois que o segurado contar, a partir da nova filiação, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

ART. 74 – O período de carência é contado:

I - para o segurado servidor, ocupante de cargo efetivo, á data de filiação ao Regime de Previdência Municipal;

ART. 75 – A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Municipal, ressalvado o disposto no art. 76 depende dos seguintes períodos de carência:

I – 12 (doze) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por invalidez;

II – 12 (doze) contribuições mensais para os casos de aposentadoria por invalidez com contagem recíproca;

III – 120 (cento e vinte) contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuições e especial.

ART. 76 – Independente de carência a concessão da aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime de Previdência Municipal, for acometido das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde, e a cada três anos, de acordo com os critérios de

estigma, deformação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento especializado.

Parágrafo único – Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte e perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

CAPÍTULO III

TIPOS DE APOSENTADORIAS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

ART. 77 – O IBSS concederá aposentadoria aos servidores públicos municipais segurados na forma dos artigos 51, 66 e 67 desta Lei, de acordo com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

ART. 78 – Os servidores abrangidos por este regime de previdência, serão aposentados, calculados os seus proventos na forma dos artigos 64 e 65 desta lei, observado o seguinte:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme anexo II e III do Decreto 3.048, de 06/05/99 e com proventos proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

ART. 79 – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período nunca inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo único – Será aposentado por invalidez o segurado que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença, para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

ART. 80 – A aposentadoria, por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença ou licença médica perante o ente empregador, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo único – A doença ou lesão de que o segurado já era o portador ao filiar-se ao regime de Previdência Municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

ART. 81 – A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do art. 66, II.

§ 1º - Concluindo a perícia inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento se, entre o afastamento e entrada do requerimento, decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade, por motivo de invalidez, caberá ao órgão público pagar ao segurado empregado, o salário integral.

§ 3º - A concessão da aposentadoria por invalidez, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

ART. 82- O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante no anexo I do Decreto 3.048/99, e recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único – O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

ART. 83 – O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e, tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único – Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médicos - periciais a realizarem-se bianualmente.

ART. 84 – O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar a atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único – Se a perícia médica do Instituto concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o art. 86.

ART. 85 – O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada a partir da data do retorno.

ART. 86 – Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 84, serão observadas as normas seguintes:

I – quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato.

II – Se a recuperação ocorrer após o período do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de função diversa de que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta ao trabalho, observado o seguinte:

a) – no seu valor integral durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação.

b) – com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por um período de mais 6 (seis) meses; e

c) – com redução de 2/3 da aposentadoria, por mais um período de 6(seis) meses, ao final do qual cessará definitivamente.

ART. 87 – O segurado que retornar a atividade poderá requerer a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

SEÇÃO III

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ART. 88 – Será aposentado compulsoriamente o servidor que completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcional ao tempo de contribuição, nos moldes do disposto no artigo 66, inciso III.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo do IBSS expedirá o ato de aposentadoria compulsória do servidor, independentemente de qualquer solicitação, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, antes do servidor completar 70 (setenta) anos.

§ 3º - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria de que trata este artigo não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR IDADE

ART. 89 – A aposentadoria por idade, uma vez cumprida carência exigida, será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, nas condições seguintes:

I – ao segurado servidor, a partir da data do seu requerimento, quando requerida até 90 (noventa) dias depois de completar a idade prevista no caput;

II – a partir da data do requerimento quando não houver desligamento ou quando for requerida após o prazo do inciso I.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ART. 90 – A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se do sexo masculino, ou 30 anos de contribuição, se do sexo feminino, conforme disposto no art. 201, § 7º, inciso I da CF.

§ 1º - A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida nos termos do § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º - É assegurado ao servidor filiado ao regime desta lei, o direito de aposentadoria proporcional, com 70% (setenta por cento) dos proventos a que fizer jus, se atendido, cumulativamente, os seguintes requisitos;

I – 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;

II – que tenha 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher.

ART. 91 – A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada na forma do art. 66, III.

ART. 92 – A data de início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixado com base na data de entrada do requerimento.

ART. 93 – Considera-se tempo de contribuição, o tempo contado de data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência municipal descontado os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

ART. 94 – São contados como tempo de contribuição, entre outros:

I – o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência municipal, ainda que anterior à sua instituição.

II – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.

III - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

IV - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

V - o tempo de serviço público prestado á administração federal direta e autarquias federais, bem como as estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

VI – o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

VII – o período em que o segurado tenha sido colocado pelo órgão em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

VIII – o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

IX – o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais á saúde ou á integridade física, observado o disposto nesta lei e no Regime Geral da Previdência Social;

X – o tempo de contribuição efetuado por servidor público de que trata o art. 53 desta lei.

§ 1º - Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista nesta lei ou por outro regime de previdência social.

§ 2º - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência municipal na forma desta lei, são irreversíveis.

§ 3º - O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

ART. 95 – São contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 89;

I – o serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II – o de recebimento do benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

III – o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

§ 1º - É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época , em tempo de serviço comum.

ART. 96 – A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do ART. 92, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término.

Parágrafo único – Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou contribuição.

SUBSEÇÃO II

DA REGRA DE TRANSIÇÃO

ART. 97 – Observado o disposto no ART. 96, e ressalvo o direito de opção á aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta lei, é assegurado o direito á aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o ART. 40, § 3º da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo na Administração Pública, direta, autarquia e fundacional, até o dia 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda á Constituição Federal nº 20, quando o servidor cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, á soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento de tempo que, até o dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 96, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, á soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, até o dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 2º - O professor que até o dia 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que optar por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

ART. 98 – O salário-maternidade deverá ser pago pelo ente empregador, na forma prevista no estatuto municipal do servidor público, acrescidos da disposições desta seção.

ART. 99 – O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único – Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso deverá ser

suspensão enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

ART. 100 – A assegurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

ART. 101- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I, ou
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único – No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data do requerimento.

ART. 102 – A pensão por morte consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia.

ART. 103 – A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

ART. 104 – A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

ART. 105 – O pensionista inválido, sob pena de suspensão do benefício, fica obrigado a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Instituto, bem como a seguir os processos de tratamento, reeducação e readaptação profissionais prescritos, devendo o Instituto arcar com ônus decorrente de tais procedimentos.

ART. 106 – O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo o direito a companhia ou o companheiro.

ART. 107 – O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 54.

ART. 108 – A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

- I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único – Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

ART. 109 – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, nas seguintes proporções:

I – cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II – só filhos: a totalidade, em partes iguais;

III – só cônjuge: totalidade;

IV – só companheira: a totalidade;

V – companheira e filhos: metade á companheira e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VI – esposa beneficiária de alimentos e companheira: em partes iguais;

VII – esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade á esposa e companheira, em partes iguais e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VIII – só pais: a ambos, em partes iguais, no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX – pais e irmãos: metade, em partes iguais, para os pais; o restante será rateado entre os irmãos, em partes iguais;

X – só irmãos: totalidade, em partes iguais.

Parágrafo único – Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito á pensão cessar.

ART. 110 – o pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se for inválido.

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do Instituto;

IV – pelo casamento do pensionista; ou

V – para os dependentes estudantes maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º - Com extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º - Ficam dispensados dos exames referidos no inciso III, os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

ART. 111 - O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 18 (dezoito) anos deverá ser submetido a exame médio-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

SEÇÃO VII

DO ABONO ANUAL

ART. 112 – Será devido abono anual (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) ao segurado e ao dependente que, durante o ano obteve auxílio acidente, aposentadoria, ou pensão por morte.

Parágrafo único – O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO VIII

AUXILIO DOENÇA

ART. 113 – O auxilio doença consiste no pagamento ao segurado de seu salário integral, no período em que estiver afastado do trabalho por motivo de doença.

ART. 114 – O auxilio doença deverá ser requerido, pelo segurado ao IBSS, mediante apresentação de atestado médico.

§ 1º - O segurado passará por uma perícia médica de responsabilidade do Instituto, que homologará o período da licença.

§ 2º - Homologado o auxilio doença, o Instituto deverá imediatamente comunicar ao setor de pessoal do órgão público empregador.

ART. 115 – Os primeiros 15 dias de licença do segurado, serão da responsabilidade do órgão público empregador, após este período será responsabilidade do Instituto o pagamento do salário integral do segurado durante todo o período restante da licença.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ART. 116 – Para efeito dos benefícios previstos nesta lei e em atendimento ao disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, fica assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço ou de contribuição para outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, bem como para outros sistemas de previdência, desde que eles se comprometam com o pagamento da compensação financeira de que trata o parágrafo único do artigo 94 da Lei 8.213/91 e Lei 9.796, de 05/05/99.

ART. 117 – Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, para o Instituto de Previdência Municipal, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios de que trata esta lei, o tempo de serviço prestado à administração pública Federal, Estadual ou Municipal e atividade privada, certificado pelo RGPS, observadas as normas do artigo anterior.

ART. 118 – O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II – é vedada a contagem de tempo de serviço público do município com o de outro quando concomitante;
- III – não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; e
- IV – se a soma do tempo de contribuição ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

ART. 119 – O tempo de contribuição para o regime próprio de previdência social ou para o RGPS pode ser provado com certidão fornecida:

I – pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social, ou

II – pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social observada as seguintes disposições:

a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados;

b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e

c) o tempo de contribuição para o RGPS relativo a período concomitante com o de contribuição para o regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º - O setor competente do órgão municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 2º - Após as providências de que tratam o § 1º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

- I – órgão expedidor;

II – nome do servidor e seu número de matrícula;

III – período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV – fonte de informação;

V – discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI – soma do tempo líquido;

VII – declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, e em anos, meses e dia;

VIII – assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor;

IX – indicação da lei que assegure, aos servidores do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividades vinculada ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 3º - A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, ratificando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 4º - Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 5º - Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

ART. 120 – Concedido o benefício, caberá ao órgão público comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando for o caso, para efetuar os registros cabíveis.

ART. 121 – O tempo de contribuição na administração pública municipal de que trata este capítulo será considerado para efeito do percentual de acréscimo previsto no inciso III do art. 66.

ART. 122 – O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no Instituto Municipal, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente.

ART. 123 – As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requere-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

ART. 124 – A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma deste Capítulo, será concedida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição Federal.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 125 – Para efeito do disposto no artigo 201, § 9º da Constituição Federal, art. 94 e 95 da Lei 8.213/91, os proventos da aposentadoria serão pagos pelo IBSS que cobrará do Instituto de origem a compensação financeira.

ART. 126 – As compensações financeiras devidas pelos Institutos de origem ao município, terão a seguintes destinações:

I – o valor das compensações acumuladas, apuradas no Anexo II do Cálculo Atuarial inicial, serão recebidas pela Prefeitura para garantia de futuras compensações que poderão ser propostas pelo INSS, como Regime Instituidor.

II – O valor das compensações mensais vincendas, apuradas no ANEXO II do Cálculo Atuarial, serão recebidas por intermédio da Prefeitura ou diretamente do regime de origem.

ART. 127 – As compensações financeiras que representam crédito do INSS serão de responsabilidade da Prefeitura.

ART. 128 – Para atender o previsto no art. 23 desta Lei, o IBSS contratará os serviços de pessoas ou empresas especializadas.

ART. 129 – Esta Lei, só poderá ser alterada, modificada, ou revogada em parte, por um quorum especial de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

ART. 130 – Para revogar esta lei no todo, ou extinguir o IBSS – Instituto Baependiano de Seguridade Social, por ela instituído, deverá ser respeitada decisão de um plebiscito realizado entre os segurados, e um quorum especial de 2/3 (dois terços), dos membros do Poder Legislativo, votado em dois turnos, com intervalo de 20 (vinte) dias, entre o primeiro e o segundo turno.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 131 – Em qualquer hipótese, o valor do benefício de aposentadoria a ser pago pelo IBSS, será sempre o devido na forma dos artigos 94, 95 e 99 da Lei 8.213/91, devendo o instituto cobrar dos demais sistemas que tenham confirmado contagem de tempo de contribuição a parte que lhes tocar.

ART. 132 – O IBSS apenas se responsabilizará pela aposentadoria integral, quando for o caso, para o segurado que tiver contribuído para o Instituto, durante o tempo de filiação previdenciária.

ART. 133 – É vedada a acumulação de benefícios da aposentadoria do IBSS com os de outros já pagos pelo Município.

ART. 134 – Os casos omissos poderão ser submetidos á apreciação do Conselho de Administração e Fiscal, seguindo sempre o disposto na Legislação Federal de Previdência.

ART. 135 – No caso da receita do Instituto, tornar-se insuficiente para solver as obrigações do mesmo, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente para atender ao déficit acusado, após mensagem aprovada pela Câmara dos Vereadores.

ART. 136 – Para garantir a rentabilidade do Capital disponível o IBSS, poderá manter uma cooperativa para fornecimento de gêneros alimentícios, material de construção, eletrodomésticos, medicamentos e outras utilidades para cobrança através da folha de pagamento, bem como filiar-se ou associar-se a instituição de crédito devidamente constituída.

Parágrafo único – os descontos em folha dos segurados serão operados pelo empregador e repassados ao Fundo mensalmente, de acordo com as normas que serão estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

ART. 137 – Os benefícios não previstos no ART. 70 desta Lei, garantidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e pela Lei nº 1.705 de 03 de Novembro de 1.994, serão pagos pelo respectivo ente empregador ao qual estiver o servidor vinculado.

ART. 138 – Os Casos omissos nesta lei aplicam-se as normas do Regime Geral da Previdência Social, até que seja regulamentada por Lei.

ART. 139 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 140 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se

Baependi, 22 de maio 2002.

Marcelino Alves Ferreira Filho
Prefeito Municipal

Aurélia Maria Levenhagem Clebicar Ferreira
Secretária Municipal